

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.001663/2001-82  
Recurso n.º : 131.541  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997  
Recorrente : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003  
Acórdão n.º : 105-14.134

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CSLL - A alegação genérica desacompanhada de qualquer elemento de prova ou de objetiva fundamentação teórica não é suficiente para afastar exigência fiscal detalhadamente descrita.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS e temporariamente, a Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10680/001.663/2001-82  
Acórdão n.º : 105-14.134

2

Recurso n.º : 131.541  
Recorrente : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

## RELATÓRIO

EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 34 a 37), em 06.05.2002 (fls. 34), da decisão consubstanciada no Acórdão n° 778 (fls. 28 a 30), que lhe foi cientificada em 06.05.2002 (fls. 33), portanto, tempestivamente.

O recurso teve seguimento amparado por arrolamento de bens, conforme despacho de fls. 49.

A decisão recorrida apresenta a seguinte ementa:

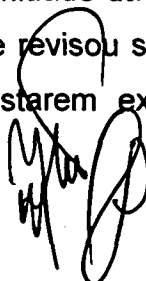
*"Assunto - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Exercício: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - COMPENSAÇÃO - LIMITE - A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.*

*Lançamento Procedente."*

A exigência, cujos fatos que a ensejaram estão descritos no auto de infração emitido em processo de revisão eletrônica da declaração de rendimentos (fls. 02), se estabeleceu diante de excesso de compensação de bases negativas em montante superior a 30% do resultado fiscal do período. Os valores estão demonstrados em relatórios específicos (fls. 03 a 12).

A impugnação trouxe a inconformidade da empresa na singela peça de fls. 22 e 23 restrita à afirmativa de que a recorrente revisou sua declaração de rendimentos e constatou estar corretamente preenchida e estarem exatos e certos os valores nela declarados, descabendo, portanto, a exigência.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10680/001.663/2001-82  
Acórdão n.º : 105-14.134

3

Os argumentos da decisão recorrida representam detalhamento dos valores trazidos no auto de infração e detalhamento de seus cálculos.

O recurso, com seguimento apoiado no arrolamento de bens e no despacho de fls. 49, adita razões alegando que:

*“Conforme nosso ordenamento jurídico, a legislação nova não pode ser tomada para alcançar fatos pretéritos, regulados por outra lei, quando visa lançar tributo ou agravar tributo já lançado. Os valores que a autoridade fiscal lançadora incluiu no auto de infração se referem a fatos anteriores à edição das leis que criaram as limitações que pretende impor à Recorrente, descabendo, pois, tal comportamento.”*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A singela peça recursal, como já ocorrera com a impugnação, aproxima-se da negativa geral, caracterizada pela afirmativa de que o débito é indevido mas sem qualquer substância teórica ou prática quanto à constatação de tal fato.

Refutada, pela autoridade recorrida, a alegação inicial de que a declaração de rendimentos estava correta, a recorrente trouxe afirmativa de que a fiscalização adotou legislação posterior aos fatos verificados para efetuar o lançamento, sem, porém, indicar qual a legislação contemporânea devesse ser adotada nem os efeitos que produziria tal legislação.

Pode a recorrente estar se referindo a saldos de prejuízos a compensar apurados até 31.12.1994, mas não menciona isso objetivamente nem demonstra ser relevante. Isso porque, segundo alguns, o estoque de prejuízo existente em 31.12.1994 não estaria sujeito à limitação em sua compensação futura.

Mas, mesmo esta ocorrência, se objetivamente alegada e comprovada, não seria suficiente para cancelar a exigência, sequer na parte correspondente a tal infração, uma vez que é majoritária a corrente que afasta tal entendimento.

Assim, não há como apreciar circunstâncias que possam elidir a exigência, uma vez que nenhum argumento ou alegação está minimamente objetivado nem suficientemente explicado a ponto de ameaçar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10680/001.663/2001-82  
Acórdão n.º : 105-14.134

5

Assemelha-se a defesa à antiga figura da negativa geral que não mais encontra respaldo no processo administrativo fiscal, nem mesmo como suporte suficiente à aplicação do princípio da verdade material, que exige um mínimo de substância jurídica ou fática na argumentação e conjunto de provas trazidas ao processo.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

5